

Parecer Jurídico

Do setor de licitações e contratos do Município de São Valentim do Sul aportou pedido para manifestação jurídica acerca do processo de Inexigibilidade de Licitação, visando a inscrição de servidores no 34º Congresso do COSEMS/RS, por se tratar de evento de caráter técnico e institucional, com temática relevante à gestão da saúde pública.

O evento em questão irá ocorrer nos dias 07 e 08 de agosto e contará com a presença de secretários(as) municipais de saúde, técnicos, gestores, profissionais da saúde, pesquisadores e representantes de instituições. O intercâmbio de saberes e práticas será essencial para inspirar soluções que reflitam o espírito de reconstrução e esperança que hoje move o povo gaúcho, sendo assim a presença de representante da Secretaria Municipal da Saúde é fundamental para qualificar a gestão local e garantir alinhamento às diretrizes do SUS, sendo o COSEMS/RS a única entidade promotora do evento.

No mérito, deve ser reconhecido que o intuito da municipalidade em capacitar os servidores a fim de que estes estejam sempre preparados para desempenhar suas funções e forma efetiva e eficiente.

Assim, verifica-se que as justificativas da proposição são adequadas ao objetivo a ser alcançado.

Estabelecidos os fatos, exara-se o presente parecer jurídico, que será restrito aos aspectos de atendimento da legislação vigente acerca do procedimento de contratação dos serviços, conforme preceitua o Art. 72, II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos o documento de formalização da demanda.

No que se refere à existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram juntados os relatórios orçamentários que demonstram a existência de dotação específica para o empenho da despesa.

Os objetivos precípuos dos certames licitatórios são os de garantir que a Administração Pública escolha a proposta mais vantajosa, de acordo com princípios constitucionais, considerados preço e qualidade, e garantir igualdade de oportunidade, isonomia, a todos os contendores ou licitantes, conforme depreende-se da exegese do artigo 5º da mesma Lei, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Insta salientar que o ordenamento jurídico vigente expõe, como regra, a obrigatoriedade de licitar, salvo algumas exceções previstas expressamente nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e os serviços descritos no objeto da presente contratação merecem ser analisados dentro dessa perspectiva.

Portanto, o presente parecer é no sentido de que a aquisição dos serviços solicitados possa ser realizada mediante inexigibilidade de licitação, em consonância com o artigo 74, inciso III, letra “f” c/c o § 3º do, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O referido dispositivo arrola os serviços técnicos especializados abarcados pela inexigibilidade de licitação, quais sejam, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres periciais e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; restauração de obras de arte e bens de valor histórico e controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

Além disso, o artigo 74, da Lei nº. 14.133/21, determina que a inexigibilidade só é aplicável se o profissional ou empresa a ser contratado tenha notória especialização, pressuposto que é definido no § 3º, do mesmo dispositivo, o que é devidamente comprovado pelos documentos anexos ao procedimento.

Acerca dos valores propostos os mesmos encontram-se em perfeita consonância com os valores praticados no mercado, demonstrado pelo contratado através da tabela de preços para as inscrições, o qual esta anexo ao processo de contratação direta.

Cabe ressaltar que o COSEMS/RS, conselho das Secretarias Municipais de Saúde do RS (COSEMS/RS), CNPJ nº 92.859.768/0001-33, entidade representativa das Secretarias Municipais de Saúde, é o único responsável pela organização e inscrição do evento, o que inviabiliza a competição. Com isso, configura-se hipótese legal de inexigibilidade.

Do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade do processo de contratação que o rege, OPINO pela legalidade dos atos praticados até então e pela continuidade do presente processo.

Encaminho o presente parecer e os autos do processo aos requerentes para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a

autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

S.M.J., é o parecer. Remeto à apreciação dos solicitantes para análise e deliberação, se necessário.

São Valentim do Sul/RS, 14 de julho de 2025.

EDUARDO
DEBIASI:00347141030

Assinado de forma digital por EDUARDO
DEBIASI:00347141030
Dados: 2025.07.14 09:39:25 -03'00'

EDUARDO DEBIASI

Advogado – OAB/RS nº 84229